

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2 003**

**(Do Sr. Feu Rosa )**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, assegurando a gratuidade da inscrição no CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968:

“Art; 2º . . . . .

Parágrafo único. Os atos a serem praticados perante o CPF poderão ser atribuídos, para facilidade do contribuinte, a entidades conveniadas, prestadoras de serviços tarifados, ficando assegurada a oferta gratuita dos mesmos serviços nas repartições do Fisco Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reapresenta, com a devida atualização, o projeto de lei nº 6.409, de 2002, do ilustre deputado Marcos Cintra. Os fundamentos então trazidos na justificativa apresentada pelo festejado professor permanecem válidos, razão pela qual os adoto.

Conforme já salientado, tem causado desconforto e inquietação popular o fato de que a prática de algumas obrigações tributárias acessórias, relacionadas com a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, deva efetuar-se exclusivamente em entidades conveniadas, onerosamente, mediante pagamento de tarifa, sem que seja oferecida a alternativa de oferta gratuita dos mesmos serviços pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

Isso decorre da determinação administrativa da Secretaria da Receita Federal, que autoriza as entidades conveniadas a cobrar tarifa de até quatro reais e cinqüenta centavos. Essa determinação administrativa foi inicialmente estabelecida pela Instrução Normativa nº 70, de 2000, estando hoje disciplinada pela Instrução Normativa 190, de 2002.

Essa autorização resulta em que tais entidades estejam cobrando a tarifa máxima permitida, apenas ela e em todos os casos, sem uma modulação de valores adequada à variedade dos casos e às diferenças de poder aquisitivo das pessoas sujeitas à obrigação de usar os serviços.

Ainda que, de um ponto de vista liberal, devamos constituir um aparelho estatal mínimo, enxuto e eficiente, terceirizando todos os serviços que não sejam absolutamente estratégicos e indelegáveis, sublinho que tal diretiva não pode ser levada a extremos tais que possam causar prejuízos aos cidadãos, a ponto de o Estado furtar-se à missão de prestar atendimento gratuito aos cidadãos economicamente desfavorecidos.

Assim, se considero legítima a delegação de certos serviços, entendo exagerada a exclusividade e a onerosidade forçada, porquanto incompatível com a natureza intrínseca da função pública. É razoável a tarifação de facilidades oferecidas como alternativa ao atendimento gratuito nas repartições, mas esse atendimento gratuito deve ser preservado.

Entendo que a proposição ora apresentada estabelecerá base legal expressa para as diretrivas do conveniamento acima referido.

Tendo em vista o alcance social do projeto, estou certo de que ele contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 2003.

Deputado Feu Rosa